

## **PROJETO DE LEI Nº 21, DE 29 DE JANEIRO DE 2018**

*Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), no orçamento vigente, para fins de repasse destinado à Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Sousa Moreira para atender as despesas de administração e gestão do Plantão 24 Horas.

**Art. 2º** Os recursos de que trata o artigo 1º desta Lei serão alocados na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde nº 02.10.02.10.302.0035.2.479.000 – Convênio com Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Sousa Moreira – Plantão 24 horas, elemento de despesa 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais.

**Art. 3º** Para acorrer às despesas com a abertura do crédito especial serão anulados recursos da dotação orçamentária 02.10.02.10.302.0035.2.479.000 – elemento de despesa 3.3.90.39.00 – ficha 3340, no importe de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

**Art. 4º** Para os fins do repasse previsto no artigo 1º desta Lei fica o Município autorizado a celebrar termo de parceria fixando critérios de aplicação dos recursos e respectiva prestação de contas no presente exercício e subsequentes.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 29 de janeiro de 2018.

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Fernando Meira de Faria**  
Secretário Municipal de Saúde

**Jardel Carlos Araújo**  
Procurador-Geral do Município

Itaúna-MG, 29 de janeiro de 2018

**Ofício nº 55/2018 - Gabinete do Prefeito  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 21/2018**

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 21/2018 que “*Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa, com pedido de urgência, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Na oportunidade, apresentamos aos ilustres membros do Poder Legislativo itaunense nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.  
MÁRCIO GONÇALVES PINTO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ITAÚNA-MG**

## **PROJETO DE LEI N° 21/2018**

### ***JUSTIFICATIVA***

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresentamos a essa Casa o presente Projeto de Lei que visa autorização para a abertura de crédito especial, até o limite de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para repasse de pagamento de serviços hospitalares de urgência e emergência para o exercício de 2018, visando à administração e gestão do Plantão 24 Horas pela Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Sousa Moreira.

Esclarecemos que a Lei Orçamentária do exercício de 2018 foi elaborada sem a previsão dessa subvenção, pois, na época, o Plantão 24 Horas era gerido e aportado financeiramente pelo Município nas dependências da Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Sousa Moreira.

Deve ser mencionado que o Município celebrou o termo de Convênio nº 20/2017 com a Casa de Caridade para a gestão e administração dos serviços hospitalares de urgência e emergência, tendo como objetivo a melhoria do atendimento aos usuários para que não haja prejuízos assistenciais do serviço hospitalar no âmbito do Município, por meio de repasse financeiro.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros dessa Casa com pedido de urgência, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Oportunamente, renovamos a V. Ex<sup>as.</sup> nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº. 08/2018**

**Hudson Bernardes**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 21/2018 nesta Casa registrado sob o nº. 08/2018, que “*Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências*”, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa autorização para abertura de crédito especial, até o limite de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para repasse de pagamento de serviços hospitalares de urgência e emergência para o exercício de 2018, visando à administração e gestão do Plantão 24 Horas pela Casa de Caridade Hospital Manoel Gonçalves de Souza Moreira.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

---

*Hudson Bernardes*  
*Presidente - Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2018.

*Anselmo Fabiano Santos*  
*Membro*

*Joel Márcio Arruda*  
*Membro*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 08/2018**

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 21/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 08/2018, que “Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a abertura de crédito especial até o limite de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no orçamento vigente, para repasse de recursos à Casa de Caridade Hospital Manoel Gonçalves de Souza Moreira para acorrer despesas de administração e gestão do Plantão 24 horas. Para tanto, serão anulados os recursos inscritos na dotação orçamentária indicada no art. 3º do Projeto de Lei em apreço.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Preliminarmente, cumpre mencionar que os créditos especiais previstos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64, tem como desiderato financeiro programas novos que não possuem dotação específica no orçamento em vigor e sua abertura está condicionada a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, como no caso em exame.

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, I**, da lei federal:

*“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:*

**(...)I - SUPLEMENTARES, OS DESTINADOS A REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;”(GRIFOS NOSSOS)**

**O dispositivo legal transscrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para o reforço de dotações do orçamento em curso.**

**J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis** comentam sobre a questão, definindo *créditos adicionais*:

*“QUANDO OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INCLUSIVE OS CRÉDITOS ESPECIAIS, ABERTOS E ADITADOS AO ORÇAMENTO ANUAL, SÃO OU SE TORNAM INSUFICIENTES, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.”*

*(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25<sup>a</sup> ed., 1993, IBAM, p. 87/88)*

A doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria recepcionam a operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

**Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.**

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal e, não viola as leis orçamentárias, posto que o valor do crédito especial já está previsto no orçamento em exercício e será realocado seguindo os procedimentos legais inscritos na Lei 4.320/64, não importando assim, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

## **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 08 de Fevereiro de 2018.

---

*Joel Márcio Arruda*

*Relator*

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

*Hudson Bernardes*

*Membro*

*Gleison Fernandes*

*Membro*